



GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

# PARECER Nº 3, DE 2014 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 555 de 2011, que dispõe sobre a Política Distrital de Resíduos Sólidos e dá outras providências.

**AUTOR: Deputado JOE VALLE** 

**RELATOR: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS** 

#### I - RELATÓRIO

À Comissão de Constituição e Justiça foi distribuído o Projeto de Lei nº 555, de 2011, de autoria do deputado Joe Valle, que dispõe sobre a Política Distrital de Resíduos Sólidos.

O Projeto foi elaborado com observância à Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que trata da Política Nacional de Resíduos Sólidos. A proposição contém dez capítulos, cujos conteúdos são resumidos a seguir.

O Capítulo I, disposições gerais, menciona a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e traz o artigo com as definições dos termos usados em seu texto.

O Capítulo II traz princípios, objetivos e instrumentos, em consonância com as legislações ambientais, e, principalmente, com o disposto na Lei Federal  $n^{\circ}$  12.305, de 2 de agosto de 2010.

O Capítulo III dispõe sobre diretrizes direcionadas especificamente à gestão dos resíduos sólidos, que incluem a sua classificação, e a obrigatoriedade de licenciamento ambiental de atividades relacionadas à coleta, ao transporte e à disposição final de resíduos sólidos.

O Capítulo IV trata dos planos de resíduos sólidos, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, com detalhamentos sobre prazos, abrangência, período de vigência, entre outros.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP-/10.094-902 E-mail: <u>dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br</u> - www.roberionegreiros.com.br

COMISSÃO	DE C	ONSTITUIO	ÇÃO E	JUSTIÇA
PL	N.º	555	10	2011
FOLHA 4	8 1	RUBRICA	()	





GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

O Capítulo V traz as responsabilidades, sobre a gestão dos resíduos sólidos, dos geradores e do Poder Público, e institui também a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos a fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes. Esse mesmo capítulo determina que sejam estabelecidos sistemas de logística reversa para o descarte de agrotóxicos; pilhas e baterias; pneus, óleos lubrificantes seus resíduos e embalagens; lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio, e de luz mista; e produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

O Capítulo VI trata dos resíduos perigosos, com exigências especiais para empreendimentos e atividades que produzam ou operem com resíduos perigosos.

O Capítulo VII, dos incentivos, faz uma lista do tipo de atividade que poderá receber incentivos fiscais, linhas de financiamento, ou outras formas de promoção, por contribuírem com a redução dos impactos da produção de resíduos sólidos.

O Capítulo VIII, das proibições e punições, proíbe, a exemplo da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, a disposição de resíduos a céu aberto, e outras modalidades de disposição de resíduos extremamente prejudiciais ao meio ambiente e à saúde humana; ficam proibidas, também, a catação e outras atividades nos locais de disposição final dos resíduos sólidos.

O Capítulo IX trata da educação ambiental voltada à conscientização da população acerca da necessidade dos adequados coleta, armazenamento, transporte e disposição final dos resíduos sólidos.

O Capítulo X traz as disposições finais: menciona que a fiscalização do disposto na proposição, bem como sua regulamentação, são de responsabilidade do órgão executor da política ambiental do DF, da vigilância sanitária e da Câmara Legislativa do DF; traz a cláusula de vigência e revoga a Lei nº 3.232, de 3 de dezembro de 2003.

Apreciado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentávol, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, no dia 07 de dezembro de 2011, o PL nº 555, de 2011, recebeu parecer pela aprovação. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Em 03/12/2013, a proposição recebeu parecer favorável na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

É o Relatório.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902 E-mail: <a href="mailto:dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br">dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br</a> - www.roberionegreiros.com.br

COMISS	ÃO DE	<b>CONSTITUI</b>	ÇÃO E JUSTIÇA
PL		555	1 2011
FOLHA_	49	_RUBRICA_	Ø₽.





GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

#### II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça analisar proposições quanto aos aspectos constitucional, jurídico, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa, emitindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos.

A iniciativa de recepcionar leis federais na legislação distrital encontra-se no rol de competências do Distrito Federal (DF), pois, de acordo com a Constituição Federal, compete a este ente federativo:

Art.			
30			
()			
II - suplementar a legislação estadual no que couber;	federal	e	a
()			

A promulgação da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, representou importante avanço na legislação de proteção ao meio ambiente, na medida em que estabeleceu normas para a gestão dos resíduos sólidos, incluindo a proibição de lixões a céu aberto, um dos mais graves problemas socioambientais brasileiros. É importante que o Distrito Federal recepcione a Lei Federal, adaptando seus dispositivos para o contexto local.

É preciso considerar, porém, que projetos de Lei que instituem políticas e programas governamentais, por criarem atribuições para os órgãos administrativos, são da iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, de forma que o administrador público possui o controle sobre a regulamentação das suas atribuições, em respeito ao art. 61, § 1.º, da Constituição Federal e do art. 71, § 1.º, da Lei Orgânica do Distrito Federal. Ainda assim é possível que parlamentares

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902 E-mail: <a href="mailto:dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br">dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br</a> - www.roberionegreiros.com.br

COMISS	ÃO DE	CONSTITUI	ÇÃO E JUSTIÇA
PL	N.º	555	12011
FOLHA_	50	_RUBRICA_	SOB <sub>2</sub>





GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

elaborem leis que não criem programas de governo, tampouco novas atribuições aos órgãos administrativos do Distrito Federal, mas que somente estabeleçam os princípios e as diretrizes que irão nortear as políticas e os programas de governo afetos a determinado tema. Assim, esse tipo de proposição não invade a esfera de iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo, porque apenas estabelece diretrizes e parâmetros.

A iniciativa de projetos de lei por parte dos parlamentares que proponham a compatibilização das atribuições do Poder Executivo com os princípios norteadores do ordenamento jurídico (no caso: a proteção do meio ambiente), por meio da fixação de diretrizes e parâmetros mínimos a serem cumpridos pela Administração Pública, longe de desequilibrar o esquema organizatório-funcional traçado pela Constituição Federal de 1988 e pela LODF, insere-se no âmbito das missões fundamentais próprias do Poder Legislativo, a partir da sua afirmação histórica de órgão responsável pela resistência ao poder governamental arbitrário e absoluto.

A tese da constitucionalidade de projetos de lei de iniciativa parlamentar que se limitem à fixação de diretrizes para as políticas públicas governamentais encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, cujas ementas dos julgados seguem transcritas abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 3.857, DE 30 DE MAIO DE 2006. INICIATIVA PARLAMENTAR. ESTABELECE NORMAS PARA A ELABORAÇÃO DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CARACTERIZADA.

Não evidenciada a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital nº 3.857/06, porque, ao estabelecer normas para a elaboração do zoneamento ecológico-econômico do Distrito Federal, apenas inseriu diretrizes para a elaboração do zoneamento em comento, sem contudo instituí-lo.

Tal matéria está incluída dentro da competência genérica especificada no artigo 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal, cabendo a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ou mesmo ao Governador do Distrito Federal, a edição de lei desta natureza, sem haver afronta ao princípio da separação dos poderes.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasíl CEP: 70.094-902 E-mail: <a href="mailto:dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br">dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br</a> - www.roberionegreiros.com.br

COMISS	SÃO DE	CONSTITUI	ÇÃO E JUSTIÇA
PL	N.º	555	1 2011
FOLHA_	53	_RUBRICA_	<i>S</i> <del>Q</del>





GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

Ação julgada improcedente (ADI 2006 00 2 005776-1, Conselho Especial do TJDFT, rel. Des. Edson Smaniotto, julgado em 22/01/2008, DJ-e 26/05/2008, p. 12).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 3.585, DE 12 DE ABRIL DE 2005. INICIATIVA PARLAMENTAR. DISPOSIÇÃO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EQUIPAR COM DESFIBRILADORES CARDÍACOS SEMI-AUTOMÁTICOS LOCAIS PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CARACTERIZADA.

Não resta evidenciada a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital nº 3.585, porque a norma impugnada apenas dispôs sobre a obrigatoriedade de equipar com desfibriladores cardíacos semi-automáticos externos alguns locais públicos, inserindo suas disposições nas diretrizes incumbidas à Secretaria de Estado de Saúde e à Secretaria de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal. Tal matéria está incluída dentro da competência genérica especificada no artigo 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal, cabendo a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ou mesmo ao Governador do Distrito Federal, a edição de lei desta natureza, sem haver afronta ao princípio da separação dos poderes (ADI 2005 00 2 008837-2, Conselho Especial do TJDFT, rel. Des. Edson Smaniotto, julgado em 22/01/2008, DJ-e: 31/03/2008, p. 36).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 3.684, DE 13 DE OUTUBRO DE 2005. INICIATIVA PARLAMENTAR. DISPOSIÇÃO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSPEÇÃO QUINQUENAL DE SEGURANÇA GLOBAL NOS EDIFÍCIOS DO DISTRITO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CARACTERIZADA.

Não resta evidenciada a inconstitucionalidade formal da Lef Distrital nº 3.684/05, porque, ao dispor sobre a obrigatoriedade de inspeção quinquenal de segurança global nos edifícios do Distrito Federal, apenas inseriu suas disposições nas diretrizes incumbidas à Subsecretaria do Sistema de Defesa Civil do Distrito Federal - SUSDEC. Tal matéria está incluída dentro da competência genérica especificada no artigo 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal, cabendo a qualquer membro ou comissão

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902 E-mail: <a href="mailto:dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br">dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br</a> - www.roberionegreiros.com.br

COMISS	ÃO DE C	CONSTITUI	ÇÃO E JUSTIÇA
PL	N.°_	<i>555</i>	1 2011
FOLHA_	52	RUBRICA	<u>OB</u>





GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

da Câmara Legislativa, ou mesmo ao Governador do Distrito Federal, a edição de lei desta natureza, sem haver afronta ao princípio da separação dos poderes (ADI 2005 00 2 011064-0, Conselho Especial do TJDFT, rel. Des. Edson Smaniotto, julgado em 03/10/2006, DJU de 05/12/2006, p. 72).

Não desconhecemos, contudo, a linha tênue que separa a previsão de novas atribuições aos órgãos administrativos do Poder Executivo, o que, como visto, não pode ser feito em projeto de lei de iniciativa parlamentar, da estipulação de diretrizes e parâmetros mínimos para as atribuições governamentais já existentes, que é, salvo melhor juízo, o que ocorre no presente Projeto de Lei.

Nesse ponto, registramos que, no âmbito de outros tribunais de justiça estaduais, foram encontrados dois precedentes judiciais em que se constata a declaração de inconstitucionalidade de leis muito semelhantes ao projeto sob exame. Pedimos permissão para transcrever as ementas desses julgados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI MUNICIPAL N. 1.673/2007. INCENTIVO À INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE AQUECIMENTO DE ÁGUA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. *DEFLAGRAÇÃO* PROCESSO LEGISLATIVO. Edição da Lei Municipal nº 1.673/07, pela Câmara de Vereadores do Município de Novo Hamburgo para incentivar a instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar nas novas edificações do Município. Vício de iniciativa caracterizado pela violação ao disposto no art. 60, inciso II, letra "b", c/c o art. 82, inciso VII, da Constituição Estadual, acerca da iniciativa privativa do Chefe do Executivo de leis que versem sobre leis que regulem a atuação da administração pública municipal. Inconstitucionalidade reconhecida. Precedentes específicos deste Orgão Especial. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE **JULGADO** PROCEDENTE. UNÂNIME (Ação Direta Inconstitucionalidade Nº 70026577031, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 27/04/2009).

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 11.747/10.09.2008, do Município de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar e/que

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70,094-902 E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

COMMICC	NO DE	CONSTITU	IÇÃO E JUSTIÇA
_			•
PL	N.º_	555	1 2011
FOLHA	53	RUBRICA	QB





GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

dispõe sobre a instalação de aquecedor solar nos equipamentos públicos e nas casas quando da construção de novos conjuntos habitacionais - organizar a cidade, mediante o exercício de poder de polícia, das construções inclusive, constitui atribuição administrativa, ao Prefeito portanto afeita. Logo, somente ele tem a exclusiva iniciativa de propor lei a respeito, padecendo do vício respectivo e ainda violando o princípio da separação de poderes aquela que, como a ora atacada, com tal propósito foi pela Câmara concebida e promulgada violação dos artigos 5º, 24, § 2º, n. l e 2, 47, XIX e 144 da Constituição Estadual - ação procedente (ADI 0228511-15.2009.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Palma Bisson, julgamento em 03/02/2010, data de registro: 22/03/2010).

Deste último julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, apesar de a maioria dos desembargadores ter decidido pela inconstitucionalidade da Lei do Município de Ribeirão Preto n.º 11.747, de 2008, de iniciativa parlamentar, que exigia a instalação de aquecedor solar nas casas quando da construção de novos conjuntos habitacionais pelo Poder Executivo municipal, consideramos relevante transcrever a declaração de voto do desembargador Antônio Carlos Malheiros, que foi voto vencido no referido julgado, *in litteris*:

Não se vislumbra, em primeiro lugar, a pretensão do Poder Legislativo Municipal em subordinar o Chefe do Executivo às suas determinações, mediante lei, como alega o pedido inicial. Verifica-se da leitura da referida norma legal, que esta se dirige de forma genérica às futuras obras que venha a Municipalidade a realizar, em nada demonstrando a intenção de administrar, mantida, assim, a independência constitucional dos poderes. Se for dada a interpretação que quer o autor ao seu pedido, não seria possível mais a edição de leis, uma vez que são elas que regulamentam a vida em sociedade, impondo o que se pode ou não fazer a todos. Em segundo lugar, também não há que se falar em invasão da esfera de competência do poder Executivo local, pois este, como é sabido, só pode fazer ou deixar de fazer o que a lei permita. Portanto, a avaliação da possibilidade, conveniência e oportunidade na realização de serviços públicos, permanece intacta, em nada sendo atingido pela norma em discussão. De outra parte, no que diz respeito à construção de

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902 E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

FOLHA 54

RUBRICA\_





GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

moradias em conjuntos habitacionais, a exigência legal não pode ser questionada no sentido de que poderá vir embaraçála, encarecendo-a a ponto de retardar a minoração do sensível problema habitacional, pois o dispêndio de numerário para a sua realização deverá constar desde a apresentação de seu projeto. Logo, a Lei Municipal n. 11.747/2008, nada mais fez que refletir o anseio popular, no sentido de contenção de despesas públicas, refletidas na economia de energia elétrica e utilização responsável de recursos naturais, não se verificando qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Por fim, ressaltase que a imposição legal dirige-se as futuras obras públicas, das quais, desde seu projeto inicial deve constar a previsão de instalação de sistema de aquecimento solar, e não na organização da cidade, mediante o exercício do poder de polícia, das construções inclusive, atribuição, esta sim, delegada ao Prefeito. Assim, inexistindo flagrante a inconstitucionalidade material da Lei Municipal em exame, deve a demanda ser reieitada.

Percebe-se, portanto, que a decisão do TJ paulista não foi tomada pela unanimidade dos votos e contou com o entendimento contrário de alguns desembargadores daquele egrégio Tribunal no sentido da constitucionalidade da referida legislação, conforme o voto acima transcrito.

Fizemos questão de registrar essa divergência para demonstrar que o tema não é pacífico e demanda ainda uma maior reflexão da doutrina e da jurisprudência brasileiras.

Dito de outra forma, se devemos considerar com muita responsabilidade os precedentes judiciais do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Federal e Territórios no âmbito do controle Distrito constitucionalidade, em um espírito de harmonia e equilíbrio entre os Poderes da República, não é menos certo que a própria jurisprudência mostra-se vacilante quanto a vários temas constitucionais e o Poder Legislativo não deve furtar-se ao seu papel de fixar as diretrizes e os parâmetros das políticas públicas levadas a cabo pelo Poder Executivo, harmonizando-as com os valores fundamentais do Estado Democrático de Direito e com os mais legítimos anseios da população desta

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4° andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasíl CEP: 70.094/902 E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

FOLHA 55 RUBRICA





GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

unidade federada. Assim, concluímos que o Projeto ora analisado não incorre em vícios de constitucionalidade.

Apontamos, contudo, a necessidade de uma correção, em termos de técnica legislativa. A proposição apresenta o termo *Capítulo V* repetido por duas vezes. A primeira tem como subtítulo: "Das Responsabilidades dos Geradores e do Poder Público", e compreende os artigos 20 a 24; a segunda tem como subtítulo: "Da responsabilidade compartilhada", e compreende os artigos 25 a 28. Considerando que os capítulos da proposição tratam de temas gerais, entendemos que o tema *responsabilidades* deva constar integralmente em apenas um capítulo, e que tenha sido exatamente essa a intenção do autor, tendo ocorrido um erro de digitação ou diagramação. Propomos, então, a emenda anexa, visando a corrigir o equívoco.

Ante o exposto, manifestamos nosso voto pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 555, de 2011, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasíl CEP: 70.094-902 E-mail: <a href="mailto:dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br">dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br</a> - www.roberionegreiros.com.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL Nº 555 1 2011

FOLHA 56 RUBRICA OF